

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 70/84

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 73/84, Processo n.º 02.008.024/84-95).

*Atribui gratificação aos cargos e funções que específica, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

Art. 1.º — Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2.º — A gratificação de que trata o artigo 1.º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3.º — A gratificação referida no artigo 1.º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei n.º 9.585, de 21 de janeiro de 1983.

Art. 4.º — A vantagem a que se refere o artigo 1.º não se aplica aos servidores contratados com base no artgo 6.º da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 5.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1.º de abril de 1984, revogadas as disposições em contrário.

*“As Comissões de Justiça e Redação de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento”*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER CONJUNTO N.º 170/84

Das Comissões Reunidas de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 70/84.

O presente projeto de lei, originário do Executivo, atribui para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

A gratificação em apreço incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor, sendo aplicável aos inativos e aos servidores das autarquias municipais, (arts. 2.º e 5.º).

Referida gratificação, conforme determinam os arts. 3.º e 4.º, respectivamente, é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei n.º 9.585, de 21 de janeiro de 1983 — diploma que institui adicional pelo exercício da atividade médica e não se aplica aos servidores contratados com base no art. 6.º da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a qual disciplina o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

As despesas com a execução da lei a ser aprovada correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, (art. 6.º).

A vigência da lei é fixada pelo art. 7.º, desde a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1.º de abril de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inciso X. A iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Sr. Prefeito, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, (Lei Orgânica citada, art. 27, § 1.º, n.ºs 2 e 3 e § 3.º).

Quanto ao mérito a Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público opina favoravelmente à propositura, reconhecendo tratar-se do início da efetivação, por parte do Sr. Prefeito, da extensão do adicional concedido aos médicos pela Lei n.º 9.585/83, às demais carreiras de nível universitário do Quadro Geral do Pessoal. As exceções previstas estão plenamente justificadas, pois os médicos já foram aquinhoados pela mencionada Lei n.º 9.585/83 e os contratados estão sujeitos a legislação especial, por força do art. 106 da Constituição Federal.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor aos recursos financeiros indicados.

A fim de evitar a apresentação de novo projeto relativo aos servidores deste Legislativo, atendendo, desta forma, à economia processual, as Comissões Reunidas apresentam o seguinte

Substitutivo n.º /84 ao Projeto de Lei n.º 70/84.

Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo:

Decreta:

Art. 1.º — Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2.º — A gratificação de que trata o artigo 1.º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3.º — A gratificação referida no artigo 1.º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei n.º 9.585, de 21 de janeiro de 1983.

Art. 4.º — A vantagem a que se refere o artigo 1.º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6.º da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 5.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6.º — As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1.º de abril de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 16 de abril de 1984.

Comissão de Justiça e Redação — *Jamil Achôa* — *Marcos Mendonça* — *Francisco Batista*.

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público — *Gabriel Ortega* — *Francisco Batista*

Comissão de Finanças e Orçamento — *João Aparecido de Paula* — *Lauro Ferraz* — *Ida Maria*